



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 180/2022

Projeto de Lei nº 69/2022

Autoria da Vereadora Coletivo Popular Judeti Zilli

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À
VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a Mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres no município de Ribeirão Preto, nos termos definidos pela Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

Art. 2º Considera-se Violência Política contra a Mulher aquelas praticadas conforme o descrito no Art. 3º da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, assim sendo toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 1º São consideradas violências políticas contra a mulher aquelas que ocorrerem contra mulheres políticas eleitas ou candidatas a cargos eletivos, filiadas a partidos políticos, assessoras de gabinete ou de parlamentares de qualquer gênero, representantes de conselhos de classe, integrantes de órgãos de controle social consultivos, integrantes da Administração direta ou indireta, membras ou candidatas a entidades de representação política ou de outras organizações e associações da sociedade civil, sem prejuízo de outras em exercício de funções de natureza política.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º A violência política contra a mulher é entendida como podendo ser praticada de forma individualizada, contra um indivíduo específico, ou de forma coletiva contra a figura da mulher enquanto agente político.

Art. 3º A violência política, nos termos desta lei, poderá ser classificada de acordo com as seguintes categorias e condutas:

I - violência física: qualquer dano corporal à mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, podendo ou não resultar em morte; assim como ameaças de agressão, morte, tortura que tenham como motivação o viés político;

II - violência sexual: qualquer consumação ou tentativa de assédio e importunação sexual contra a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, que tenham como motivação o viés político;

III - violência moral, verbal ou psicológica: qualquer ação ou omissão que vise caluniar, difamar, ofender ou humilhar a mulher com a intenção de prejudicá-la politicamente, dentro das repartições, casas legislativas, ou na via pública. Engloba também qualquer chantagem e manipulação que tenha como intuito o controle da atuação política da mulher, interrupção, cerceamento ou corte do microfone durante suas falas nas sessões e audiências públicas;

IV - violência patrimonial: qualquer ação que prejudique financeiramente a mulher por meio da destruição de itens pessoais como objetos, documentos pessoais e de trabalho com motivação clara de causar, gerar prejuízo à participação política, ou impedir a competição política da mulher em pleitos eleitorais por meio de bloqueio a recursos financeiros de maneira dolosa, em decorrência do gênero;

V - violência virtual: intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar ou divulgar sem autorização fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial e de prejudicar atuação política da mulher;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - violência institucional ou simbólica: caracterizada como qualquer ato que impeça a mulher de garantir ou exercer seus direitos políticos e cívicos, de forma individualizada ou direcionada a uma coletividade;

VII - perseguição política: cometida contra pessoas ativa na vida pública e política, que se caracteriza pela naturalização de papéis tradicionais de gênero que, em suas formas mais graves usam redes e e-mails para ameaçar, violentar, invadir a privacidade e causar terror e ameaça à vida da mulher ou de seus familiares.

Art. 4º Uma vez configurada a prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos deverá ser devidamente apurada em processo administrativo, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

Art. 5º Os infratores que cometam quaisquer atos que possam ser definidos como violência política de gênero nos termos da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021 no âmbito do Município, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis conforme a hipótese e de acordo com a gravidade do ato:

I - advertência;

II - multa, a ser definida de acordo com a gravidade da infração, com as condições econômicas do infrator e de eventual reincidência, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo IPC-A, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - participação em cursos de conscientização e combate à violência política contra a mulher e temas relacionados;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - destituição de função comissionada, se agente em exercício de cargo de livre provimento em comissão ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. A pena de multa aplicada à pessoa física poderá ser convertida em prestação de serviço comunitário em uma unidade municipal de saúde, educação ou assistência social, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art. 6º Na apuração dos atos discriminatórios de que trata esta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que regula o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Art. 7º Serão priorizadas ações pela Administração Pública, voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo mulheres e violência política, com a promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente